SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1938940 - CE (2021/0151513-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CE016599A
		LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
		LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
		PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
		CAROLINA GENNARI SOBRINHO - DF060815
RECORRIDO	:	ELIANA MARIA PINTO DE SOUSA
ADVOGADO	:	ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MÍNIMA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA ATUARIAL. FASE CONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte orienta-se no sentido de que o indeferimento de perícia técnica, nos autos da revisional de benefício da previdência complementar, oportunamente requerida na fase de conhecimento, configura indevido cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58171040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 435a116c-e80a-43e2-985a-9c53a16d49ff

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58171040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 435a116c-e80a-43e2-985a-9c53a16d49ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1938940 - CE (2021/0151513-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CE016599A
		LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
		LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
		PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
		CAROLINA GENNARI SOBRINHO - DF060815
RECORRIDO	:	ELIANA MARIA PINTO DE SOUSA
ADVOGADO	:	ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MÍNIMA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA ATUARIAL. FASE CONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte orienta-se no sentido de que o indeferimento de perícia técnica, nos autos da revisional de benefício da previdência complementar, oportunamente requerida na fase de conhecimento, configura indevido cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. CORREÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REGRAS DO TEMPO DA CONCESSÃO. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ. APELO IMPROVIDO.
>
> 1. A atual orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça é que, nas demandas em que se pleiteia a revisão de renda mensal inicial de benefício

Documento eletrônico VDA57782239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:53
Código de Controle do Documento: 48a70ee6-07ed-42b7-8940-602e5bf97013

previdenciário complementar, a prescrição alcança apenas as parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o seu ajuizamento, já que se trata de relação de trato sucessivo, não alcançando o próprio fundo de direito.
2. Quanto ao mais, não merece qualquer reparo a sentença atacada, na medida em que é entendimento pacificado de que as condições a serem aplicadas para o cálculo do ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Processo: 0099450-27.2007.8.06.0001 - Apelação Chiei Apelante: Eliana Maria Pinto de Sousa Apelado: Fundação Sistel de Seguridade Social-SISTEL benefício devem ser as estabelecidas pelo regulamento do Plano de Benefícios da SISTEL vigente à época da concessão do benefício e não do momento da adesão do beneficiário.
3. Precedentes desta Corte de Justiça.
4. Ademais, não há qualquer violação à Constituição Federal, tendo em vista que não existe direito adquirido em face de regime jurídico e, nos casos como o da espécie, só nasce com o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário e não com a adesão ao plano.
5. Tanto é assim, que o parágrafo único do artigo 17 da Lei Complementar n° 109/2001 que regula a Previdência Complementar impõe que: Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.
6. Ademais, não há qualquer nulidade a ser reconhecida da sentença, pois o julgamento antecipado do feito, por si só, não afronta o princípio constitucional do devido processo legal, máxime quando o Julgador, destinatário da prova, considera suficiente o arcabouço apresentado no processo e está amparado em jurisprudência pacífica.
7. Precedente vinculado do STJ.
8. Apelo conhecido e improvido.

Embargos de declaração acolhidos acolhidos, com efeitos modificativos, para jugar procedente o pedido de garantia do benefício mínimo de 10% (dez por cento) do salário real do benefício.

Alega a recorrente, Fundação Sistel de Seguridade Social, em síntese, dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 36 da Lei 6.435/1977; 103, *caput*, e parágrafo único, da Lei 8.213/1991; 6º e 7º da Lei Complementar 108/2001; 3º, inc. III, 7º, *caput*, 9º, 18, 19 e 21 da Lei Complementar 109/2001; 373, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento de prescrição do fundo de direito e necessidade de perícia atuarial.

A recorrida, a despeito de devidamente intimada, não apresentou contrarrazões (fl. 847).

É o relatório.

VOTO

Observo que o art. 75 da Lei Complementar 109 /2001, assim como a legislação que anteriormente regulava o regime de previdência complementar, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos, ressalvando expressamente o direito ao benefício, motivo pelo qual subsistiu o entendimento pacificado no Tribunal, no sentido de que, nos casos de pedido de revisão de renda mensal inicial ou de

Documento eletrônico VDA57782239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:53
Código de Controle do Documento: 48a70ee6-07ed-42b7-8940-602e5bf97013

concessão do benefício de complementação de aposentadoria (hipótese dos autos), a prescrição não atinge o fundo de direito ao benefício previdenciário complementar correspondente ao contrato celebrado entre a entidade de previdência (fechada ou aberta) e o aderente, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

> PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO HOMEM E MULHER. PLEITO DE NATUREZA SUCESSIVA. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS (LC 109/2001, ART. 75). ILEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. TEMA N. 936 DO STJ. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A AÇÃO NÃO OFENDE ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES (SÚMULA 7 DO STJ). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1."Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens, em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial" (AgRg no REsp 1.281.657/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 27/08/2013, DJe de 02/09 /2013).
> 2. O pleito de complementação possui natureza jurídica de trato sucessivo e, portanto, sujeita-se à prescrição quinquenal apenas das prestações dos últimos cinco anos, sempre sem prejuízo do benefício, nos termos do art. 75 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001.
> (...)
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no RESP 1.877.562/PR Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJ 1.4.2021)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 568/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão desse benefício, o prazo prescricional quinquenal (Súmula nº 291/STJ) não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos de propositura da ação. Precedentes.
> (...)
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no ARESP 1.182.376/MS, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 17.12.2020)

Tratando-se, pois, de pedido de revisão de benefício, assegurando-se a garantia do benefício mínimo de 10% do valor do salário de benefício a prescrição não

Documento eletrônico VDA57782239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:53
Código de Controle do Documento: 48a70ee6-07ed-42b7-8940-602e5bf97013

atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Verifico, todavia, que, nas razões do especial, a Fundação Sistel alegou cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, considerada desnecessária pelo Tribunal de origem, a despeito de a questão ter sido objeto de pedido expresso na contestação (fls. 117 e 135) e reiterada nas contrarrazões de apelação (fls. 557-563).

Dessa forma, o entendimento do Tribunal de origem contraria a antiga e consolidada jurisprudência do STJ, no sentido de que, tendo sido a prova requerida no momento oportuno, deve ser oportunizada sua produção, sob pena de cerceamento de defesa, sendo certo que, no processo de conhecimento, mostra-se relevante a perícia atuarial a fim de verificar a manutenção equilíbrio atuarial inerente ao regime fechado de previdência privada, caso venha a ser acolhida a pretensão.

Nesse sentido, entre muitas outras, cito as seguintes ementas:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO/RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA ATUARIAL. FASE DE CONHECIMENTO. OBRIGATORIEDADE.
> 1. Ação de revisão ou, subsidiariamente, resolução contratual.
> 2. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido, na fase de conhecimento, de produção de perícia atuarial em ação revisional de benefício de previdência privada, voltada à demonstração do alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio.
> 3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.
> (ARESP 2.798.319/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 10.4.2025)
>
> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL ATUARIAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem para produção de perícia atuarial.
> 2. A controvérsia envolve a pretensão de revisão de plano de previdência complementar, alegando-se onerosidade excessiva devido a mudanças no cenário socioeconômico. 3. O Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos, e a Corte local manteve a sentença, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Consiste em saber se a ausência de perícia atuarial configura cerceamento de defesa em demanda de revisão de plano de previdência complementar.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da necessidade de perícia atuarial em demandas de revisão de planos de previdência complementar para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.
> 6. A determinação de prova pericial não implica antecipação de juízo sobre o mérito da demanda.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA57782239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:53
Código de Controle do Documento: 48a70ee6-07ed-42b7-8940-602e5bf97013

Tese de julgamento:
"1. A ausência de prova pericial atuarial em demandas de revisão de planos de previdência complementar configura cerceamento de defesa.
2. A necessidade de perícia atuarial visa garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano."
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, I, e 927. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.345.326/RS, Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09.04.2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.161.065/SP, Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 08.04.2024; STJ, REsp n. 1.673.366/RS, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.439.618/RS, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020.
(AgInt no ARESP 2.394.688/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 29.11.2024)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial da Fundação Sistel, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizada perícia atuarial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:53
Código de Controle do Documento: 48a70ee6-07ed-42b7-8940-602e5bf97013

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.938.940 / CE

Número Registro: 2021/0151513-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00994502720078060001 20070031261860

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CE016599A
	LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
	LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
	PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
	CAROLINA GENNARI SOBRINHO - DF060815
RECORRIDO	: ELIANA MARIA PINTO DE SOUSA
ADVOGADO	: ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58141929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:18
Código de Controle do Documento: 3547c2f7-0257-4d77-a5a8-0493d6c87ae9

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:18
Código de Controle do Documento: 3547c2f7-0257-4d77-a5a8-0493d6c87ae9